



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015708-26.2014.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Nota Fiscal ou Fatura**
 Impetrante: **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA**
 Impetrado: **DELEGADO TRIBUTÁRIO DO POSTO FISCAL ESPECIALIZADO - PFC - 11 BUTANTÃ - SP (DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maricy Maraldi**

Vistos.

1. DEFIRO A LIMINAR. Face os argumentos expendidos na inicial indicando concorrerem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada.

O artigo 1º, da Portaria CAT nº 122/2013, prevê a possibilidade de exigência de garantia ao cumprimento de obrigações tributárias futuras, quando da concessão, alteração ou renovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nas hipóteses elencadas nos seus incisos I a III, que inclui dentre elas, a existência de débito fiscal definitivamente constituído em nome da pessoa física ou jurídica interessada. Por sua vez, o seu art. 4º, estabelece que a não prestação ou renovação das garantias exigidas nos termos da Portaria, sujeitará o contribuinte ao indeferimento de sua inscrição ou a cassação da eficácia, no caso da inscrição já ter sido concedida.

A razão aparentemente, em cognição meramente sumária, encontra-se com a impetrante.

Tal disposição viola direito líquido e certo da impetrante, o que autoriza a concessão da liminar, isto pois a impetrante se vê prestes a ser impedida de exercer livremente suas atividades comerciais, caso não apresente a garantia prevista na referida Portaria, hipótese em que ensejará a cassação de sua inscrição, em clara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

afronta ao preconizado no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Há que se ressaltar ser predominante o entendimento nos Tribunais Superiores que a utilização de meios indiretos para a cobrança de tributos é inconstitucional, aplicando-se aqui o entendimento fixado nas Súmulas de ns. 70, 323 e 547, todas do STF. Sobre o tema e em tudo similar ao aqui cuidado, e invocando-as, decidiu-se:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF. – Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Art. 170, parágrafo único da Carta Magna. 'Racio essendi' das Súmulas 70, 323 e 547 do E.STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. É defeso à Administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese de autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz – recurso improvido” (STJ, Resp 414.486/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 7.5.02, DJ 27.5. 02, pág. 142)..

No caso ora em apreço, a referida Portaria exige a prestação de garantia, dentre outras hipóteses, pelos contribuintes que possuam débitos de ICMS, pena de ver-se cassada a inscrição. De tal forma que, ou presta-se a garantia, e se permanece com a inscrição eficaz, ou do contrário, a inscrição será cassada.

Assim, concedo a liminar, para determinar a suspensão da exigência contida no art. 1º, da Portaria CAT nº 122/13, independentemente de ser ou não inadimplente em relação ao ICMS.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2 – Notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de **10 dias**, preste as informações pertinentes;

3 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

4- Dê-se ciência da impetração ao Ministério Público.

Serve a presente como ofício e/ou mandado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**